

Cheque - Assinatura em branco - Título líquido, certo e exigível - Irregularidade do título - Não comprovação - Ônus do réu - Art. 333, II, do CPC

Ementa: Embargos do devedor. Cheque assinado em branco. Título líquido, certo e exigível. Irregularidade do título. Não comprovação. Ônus do réu. Art. 333, II, CPC. Recurso desprovido.

- Emitido o cheque em branco, ele pode ser preenchido pelo mandatário ou seu portador.

- Cabe ao devedor demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, ficando a solução da lide inteiramente reservada para a função jurisdicional de cognição, já dispondo o magistrado de elementos suficientes para formar sua convicção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0240.07.000109-6/001 - Comarca de Ervália - Apelante: Donalice Indústria e Comércio de Café Ltda. - Apelado: Antônio Lopes Rodrigues - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012. - *Antônio de Pádua* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Donalice Indústria e Comércio de Café Ltda., nos autos dos “embargos à execução”, ajuizado contra Antônio Lopes Rodrigues, em curso perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Ervália, inconformada com os termos da r. sentença de f. 251/253, que julgou improcedentes os embargos.

Em suas razões recursais de f. 259/265, a apelante alega inexistência de causa *debendi*.

Frisa que o cheque que instrui a execução é nulo, porquanto obtido de forma ilegal, uma vez que foi emitido em branco e preenchido com má-fé.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Preparo comprovado na f. 266.

Conheço do recurso, presentes suas condições de admissibilidade.

Trata-se de execução fundada em cheque, estando formalmente perfeita, sem qualquer irregularidade que possa viciá-lo, revestindo-se de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo título executivo extrajudicial, (art. 585, I, CPC), e apropriado o procedimento escolhido para sua cobrança.

Depreende-se dos autos que o embargante/apelante frisa que o valor do cheque e a sua respectiva data foram consignados após sua assinatura, de modo que, sob a sua ótica, restou confirmado que foi apropriado ilegalmente pelo embargado e que ela representa dívida fictícia.

Observo que a sentença firmou seu entendimento de que o título que embasou a execução é dotado de abstração e autonomia, requisitos que somente podem ser questionados mediante comprovação robusta de sua invalidade, o que não se deu *in casu*.

No presente caso, insta sublinhar que aquele que emite um título de crédito em branco e o entrega ao credor, tacitamente lhe confere mandato para que seja preenchido, até o momento da execução, respondendo pelos riscos de sua emissão, conservando aquele as características fundamentais de dívida líquida, certa e exigível.

Na realidade, constitui o cheque, ainda que emitido em branco, ordem de pagamento à vista, desvinculado da relação jurídica originária, segundo o princípio da abstração, bastando para isso comprovar a existência da dívida, desde que preenchidos todos os requisitos esculpidos no art. 1º da Lei nº 7.357/85.

A respeito, ensina Fran Martins:

A Lei do Cheque, como acontece com a lei cambial, permite o cheque em branco, ou seja, o cheque que, antes de ser apresentado ao sacado, não contém todos os requisitos exigidos para a sua validade. O art. 16 da lei atual, admitindo o cheque em branco, determina que, se esse for completado contrariamente aos acordos realizados anteriormente [...] (*Títulos de crédito*, II/36-37).

A sua vez, os tribunais pátrios registram:

Estando o cheque formalmente preenchido no momento da execução, inútil para o devedor que o tenha emitido em branco (Apelação Cível nº 1355885 - TJDFT, Rel. Des. Elmano Farias, DJU de 14.04.86, p. 5.565).

O cheque, mesmo quando emitido em branco e entregue como garantia de dívida, permanece como ordem de pagamento à vista. O risco pela sua emissão, em tais condições, é do próprio emitente, conservando o título as características fundamentais de dívida líquida, certa e exigível (Apelação Cível nº 116001-6 - TJPR, Rel.º Des.º Dulce Cecconi, j. em 10.08.98, DJ de 28.08.98).

A invalidade do título que assim viesse a ser constituído, em princípio, somente ocorreria se tivesse ocorrido preenchimento abusivo.

Não há evidências, entretanto, a convencer que o questionado cheque tenha sido preenchido abusivamente, não passando os argumentos do embargante do terreno infértil das meras alegações, destituídas de provas e de fundamentos.

Nesse contexto, deve prevalecer a presunção legal de legitimidade do título cambiário.

É a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Mormente em casos de títulos cambiais, em que o portador tem a seu favor documento cabal demonstrativo da dívida que reclama, ao devedor só é lícito exonerar-se da obrigação mediante prova completa, séria, convincente, com força de convencimento pelo menos equivalente à do título de que dispõe o credor (*Títulos de crédito e outros títulos executivos*. Saraiva, 1988, p. 91).

Assim sendo, a simples alegação de que o título foi preenchido após a sua assinatura, por si só, não o invalida para a ação executória, haja vista que, por ocasião da apresentação ao agente pagador, o título cumpria todos os requisitos necessários à sua eficácia como ordem de pagamento à vista.

Quanto ao inquérito policial colacionado aos autos nas f. 267/278, verifica-se que foi concluído pela autoridade policial em 27.11.2009, entretanto, ao contrário do que alegou o apelante, não restou demonstrada a instauração da competente ação penal.

Além disso, o fato de que tenha havido denúncia criminal e seu respectivo recebimento, tal fato não derruiria a ação civil, porque uma ação não depende da outra, não produz nem retira direito. *In casu*, o respectivo portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda, na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário.

É evidente que a alegação do embargante de prática de ato ilícito pelo embargado, somente pode ser considerada mediante comprovação robusta da ocorrência de tal

fato, sob pena de indeferimento da pretensão do embargante, como se deu no caso dos autos.

Portanto, a prova produzida nos autos não se mostra suficiente a elidir a presunção de certeza, exigibilidade e liquidez que existe no cheque, nada comprovando o embargante sobre os fatos que alegou, nos termos que lhe era imposto pelo artigo 333, II, do CPC, visto que os embargos se apresentam tecnicamente como defesa à execução.

Não destoam a posição deste Tribunal:

Embargos à execução. Sentença. Ausência de motivação. Não ocorrência. Nulidade afastada. Ônus da prova. Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo o magistrado analisado todas as alegações levadas a efeito pelas partes, bem como as provas produzidas nos autos, deixando claras as razões do seu convencimento, não é de se reconhecer nulidade da sentença por omissão, porquanto a concisão no decidir não constitui ausência de prestação jurisdicional adequada. Havendo a devedora resistido à pretensão creditícia do exequente, cabe-lhe o ônus de demonstrar a existência de fatos capazes de impedir, modificar, ou extinguir o direito arguido pelo credor, consoante os termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, mormente se a execução embasa-se em nota promissória, sendo que somente prova firme e coesa será capaz de extinguir os efeitos cambiários ínsitos na espécie (Apelação Cível 2.0000.00.417879-4/000, p. em 22.11.03).

Dessa forma, não vislumbro fundamentos capazes de derruir a presunção de certeza e liquidez do título questionado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.